ANAMAGES - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS

SEDE: SAS, Q. 4, LOTE 9/10, BL "A", Ed. Victoria Office Tower, Salas 1131/2
e-mail: presidencia@anamages.org.br Telefones: 61 33210591 / 8255 0222
CEP: 70.070-040 - BRASÍLIA, DISTRITO FEDERAL

Ofício nº 01/2013 Brasília, 18 de março de 2013.

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

A **Associação Nacional dos Magistrados Estaduais – ANAMAGES -**, entidade de âmbito nacional, representativa de juízes e desembargadores das Justiças dos Estados da Federação, com sede em Brasília - DF, no endereço impresso no cabeçalho, devidamente registrada no Cartório do 2º ofício das Pessoas Jurídicas de Brasília/DF e inscrita no cerimonial desta colenda Corte de Justiça, representada pelo seu Presidente Antonio Sbano, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, tem a honra de apresentar a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, as inclusas **SUGESTÕES** para a elaboração de projeto de lei acerca do Estatuto da Magistratura, mesmo não tendo ainda recebido o expediente encaminhado por V. Exa., conclamando as associações nacionais de magistrados a ofertarem contribuição ao futuro texto legal, o que por certo será futuramente corrigido.

Desde logo, como o fito único e exclusivo de contribuir para o enriquecimento dos debates, a nossa associação classista se coloca à disposição de V. Exa. e da douta Comissão para todos os esclarecimentos que se fizerem necessários, rogando ainda seja devidamente convocada para todas as reuniões a serem designadas com as associações nacionais.

Em finalização, esperando contribuir uma vez mais para o fortalecimento do Poder Judiciário, reitera-se a V. Exa. os votos de consideração e respeito.

Respeitosamente.

Antonio Sbano
Presidente da Anamages

Ao
Excelentíssimo Senhor
Ministro GILMAR MENDES
Supremo Tribunal Federal – Brasília/DF

SUGESTÕES PARA O FUTURO ESTATUTO DA MAGISTRATURA NACIONAL

As sugestões ora apresentadas se assentam em pesquisas feitas junto à magistratura estadual, através de lista eletrônica de discussão da Associação Nacional da Magistratura Estadual - ANAMAGES. Em um primeiro momento, ofertou-se o texto vigente aos participantes e abriu-se prazo para que os interessados apresentassem suas sugestões. Recebidas as sugestões, foram colocadas em discussão e, ao final, agrupadas para os devidos fins de compilação.

Usou-se como metodologia de trabalho:

a) A justificativa, na qual de forma sucinta se expõem os motivos da sugestão (textos escritos em verde);

b) A transcrição do texto atual de forma a possibilitar ao leitor uma rápida comparação entre o vigente e o proposto (texto em preto);

c) A sugestão proposta (texto em azul);

d) Texto em preto, sem tachado, sugere-se sua manutenção.

Tem-se como foco principal o quanto interessa à magistratura estadual, ainda que, eventualmente, se adentre no contexto geral quando indispensável à defesa do quanto se sugere.

Alerta-se para a necessidade de balizar a esfera de competência do Conselho Nacional de Justiça, evitando-se a invasão de área de atuação privativa de órgãos jurisdicionais, bem como o respeito ao poder correcional e disciplinar dos tribunais, sem prejuízo à competência concorrente, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

SUGESTÕES

Órgão Especial

Art. 16. Os Tribunais de Justiça dos Estados, com sede nas respectivas Capitais e jurisdição no território estadual, ~~e os Tribunais de Alçada, onde forem criados~~, têm a composição, a organização e a competência estabelecidas na Constituição, nesta Lei, na legislação estadual e nos seus Regimentos Internos.
~~(Parágrafo único.)~~ § 1º - Nos Tribunais de Justiça com mais de vinte e cinco desembargadores, será constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo

de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais, da competência do tribunal pleno, bem como para uniformização da jurisprudência no caso de divergência entre suas seções.
§ 2º - metade dos assentos no órgão especial será provido por antiguidade e metade por eleição direta dos membros do tribunal, respeitando-se, em ambos os casos, o quinto constitucional.
§ 3º - Os tribunais poderão criar Câmaras Regionais, com sede no interior do estado, para atender a demanda regional, fixando sua competência e atribuição.

Justificativa:
A eleição dos membros do Órgão Especial já está prevista em Emenda Constitucional. Quanto às Câmaras Regionais, nos Estados com grande demanda ou extensão territorial, a sua criação tem por objetivo dar celeridade à prestação jurisdicional, facilitando o acesso à Justiça e o exercício da defesa.

Garantia à irredutibilidade de vencimentos.
Art. 25 - Salvo as restrições expressas na Constituição os magistrados gozam das garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos.
Art. 25 - Salvo as restrições expressas na Constituição, os magistrados gozam das garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade real e nominal de suas rendas, abrangendo tanto o subsídio, em parcela única, quanto às indenizações, vantagens pessoais do magistrado e outras remunerações previstas em lei.
Parágrafo único: os valores nominais sofrerão correção monetária pela inflação na periodicidade do art. 37, X, da Constituição Federal, aplicando-se o índice oficial por ato do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Justificativa:
Uma das garantias ao estado de Direito é a independência do juiz e essa se assenta no tripé: vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos.
A correção inflacionária dos subsídios deve ser anual ao mesmo tempo em que se assegure o equilíbrio entre o valor real e o valor nominal, evitando-se defasagens que levam ao desestímulo pela carreira.
Procedimento disciplinar
Art. 26 - O magistrado vitalício somente perderá o cargo, após decisão judicial transitada em julgado:
I - em ação penal por crime comum ou de responsabilidade;
II - em procedimento administrativo para a perda do cargo nas hipóteses seguintes:
a) exercício, ainda que em disponibilidade, de qualquer outra função, salvo um cargo de magistério superior, público ou particular;
b) recebimento, a qualquer título e sob qualquer pretexto, de percentagens ou custas nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento;
c) exercício de atividade político-partidária.
§ 1º - O exercício de cargo de magistério superior, público ou particular, somente será permitido se houver correlação de matérias e compatibilidade de horários, vedado, em qualquer hipótese, o desempenho de função de direção administrativa ou técnica de estabelecimento de ensino, ressalvado aqueles das escolas da magistratura.
§ 2º - Não se considera exercício do cargo o desempenho de função docente em curso oficial de preparação para judicatura ou aperfeiçoamento de magistrados.
Art. 27 - O procedimento para a decretação da perda do cargo terá início por determinação do Tribunal, ou do seu órgão especial, a que pertença ou esteja subordinado o magistrado, de

ofício ou mediante representação fundamentada do Conselho Nacional de Justiça, do Poder Executivo ou Legislativo, do Ministério Público ou do Conselho Federal ou Secional da Ordem dos Advogados do Brasil.
§ 1º - Em qualquer hipótese, a instauração do processo preceder-se-á da defesa prévia do magistrado, no prazo de quinze dias, contado da entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes, que lhe remeterá o Presidente do Tribunal, mediante ofício, nas quarenta e oito horas imediatamente seguintes à apresentação da acusação.
§ 2º - Findo o prazo da defesa prévia, haja ou não sido apresentada, e não sendo o caso de arquivamento *in limine*, o Presidente, no dia útil imediato, convocará o Tribunal ou o seu órgão especial para que, em ~~sessão secreta~~ segredo de justiça, decida sobre a instauração do processo, intimando pessoalmente o magistrado e seu advogado para a Sessão, sendo-lhes facultado o uso da palavra, e, caso determinada esta, no mesmo dia distribuirá o feito e fará entregá-lo ao relator.
§ 3º - O Tribunal ou o seu órgão especial, na sessão em que ordenar a instauração do processo, como no curso dele, poderá afastar o magistrado do exercício das suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, até a decisão final, a ser proferida em até noventa dias, prorrogáveis justificadamente uma vez, por igual período.
§ 4º - As provas requeridas e deferidas, bem como as que o relator determinar de ofício, serão produzidas no prazo de vinte dias, cientes o Ministério Público, o magistrado ou o procurador por ele constituído, a fim de que possam delas participar.
§ 5º - Finda a instrução, o Ministério Público e o magistrado ou seu procurador terão, sucessivamente, vista dos autos por dez dias, para razões.
§ 6º - O julgamento será realizado em sessão (~~secreta~~) do Tribunal ou de seu órgão especial, depois de relatório oral, e a decisão no sentido da penalização do magistrado só será tomada pelo voto de dois terços dos membros do colegiado~~, em escrutínio secreto~~.
§ 7º - Da decisão publicar-se-á somente a conclusão.
§ 8º - Se a decisão concluir pela perda do cargo, será comunicada, imediatamente após seu trânsito em julgado, ao ~~Poder Executivo~~ Presidente do Tribunal, para a formalização do ato.
§ 9º - Não se concluindo o procedimento no prazo previsto no § 3º, os autos serão remetidos ao Conselho Nacional de Justiça, com os motivos do atraso.
§ 10 – O Conselho Nacional de Justiça poderá, fundamentadamente e diante das circunstâncias, arquivar ou dar prosseguimento ao procedimento, concluindo-o em até sessenta dias.
§ 11 – O magistrado ou o denunciante poderão interpor recurso hierárquico contra a decisão do Tribunal para o Conselho Nacional de Justiça, no prazo de quinze dias.

Art. 28 - O magistrado vitalício poderá ser compulsoriamente aposentado ou posto em disponibilidade, nos termos da Constituição e da presente Lei.

Justificativa:
Tem sido constante a invasão de competência pelo CNJ na seara dos tribunais, em especial no tocante a processos disciplinares. Impõe-se restringir a ação do CNJ para agir apenas quando exista manifesta omissão do tribunal de origem. Da mesma forma, a perda do cargo somente deve ocorrer após regular processo no tribunal de origem e não por mera decisão do CNJ.

Limitação ao tempo de afastamento para apuração de falta funcional.

Art. 29 - Quando, pela natureza ou gravidade da infração penal, se torne aconselhável o recebimento de denúncia ~~ou de queixa contra magistrado~~, o Tribunal, ou seu órgão especial, poderá, em decisão tomada pelo voto de dois terços de seus membros, determinar o

afastamento do cargo do magistrado denunciado, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Justificativa:

Não se pode admitir o afastamento preventivo por tempo indeterminando. Cabe ao administrador encerrar a instrução dentro de prazo razoável, sendo de todo repudiado pelo direito pátrio a eternização do processo.

O afastamento por tempo indeterminando além de gerar prejuízos ao erário e aos serviços, leva ao descrédito a própria Instituição.

Não se pode incluir a ação penal privada, para afastamento do magistrado, dado seu pouco potencial ofensivo.

Considerando que os fatos que ensejam a propositura de ação penal privada são de interesse preponderantemente particular, entende-se que estes não podem constar do rol de condutas a justificar o afastamento preventivo do magistrado.

Remuneração e garantias

Art. 32 - Os vencimentos dos magistrados são irredutíveis, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda, e aos impostos extraordinários.

Parágrafo único - A irredutibilidade dos vencimentos dos magistrados não impede os descontos fixados em lei, em base igual à estabelecida para os servidores públicos, para fins previdenciários.

Art. 32 - Os vencimentos dos magistrados são irredutíveis, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda, e aos impostos extraordinários.

§ 1º - A irredutibilidade dos vencimentos dos magistrados não impede os descontos fixados em lei para fins previdenciários.

§ 2º - O adicional por tempo de serviço será calculado a razão de 5% sobre o respectivo subsídio, devendo ser pago a partir da data em que o magistrado completou o quinquênio, incorporando-se aos vencimentos, para todos os fins, até o limite sete períodos.

§ 3º - Os magistrados fazem jus aos seguintes benefícios de natureza não remuneratória:

a) auxílio moradia, quando na comarca não houver residência oficial;

b) diárias e ajuda de custo para alimentação e transportes;

c) ajuda de custo para cursos de aperfeiçoamento e de pós-graduação no Brasil ou no exterior, salvo quando custeados pela própria administração;

d) despesas de locomoção quando o magistrado acumular funções fora de sua comarca e não dispuser de veículo oficial;

e) ajuda de custo para mudanças;

f) ajuda de custo pelo exercício eleitoral, correspondente a 1/30 (um trinta avos) dos subsídios do juiz de direito federal;

g) ajuda de custo pelo exercício de competência delegada federal, correspondente a 1/30 (um trinta avos) do subsídio do juiz de direito
federal, mediante comprovação mensal do efetivo exercício, através de certidão da secretaria da Vara, junto ao respectivo Tribunal Regional Federal;

h) ajuda de custo pelo exercício dos cargos da Presidência de Tribunal e de Conselho de Magistratura, da Vice-Presidência e de Corregedor-Geral da Justiça;

i) ajuda de custo pelo exercício como Diretor de Foro ou atividades administrativas;

j) ajuda de custo pelo exercício cumulativo de atribuições, como nos casos de atuação em comarcas integradas, varas distintas na mesma Comarca ou circunscrição, distintas jurisdições e juizados especiais;

k) ajuda de custo por substituições, quando em comarca ou seção judiciária diversa;

l) ajuda de custo por diferença de entrância, enquanto perdurar a substituição ou o exercício pleno;
m) ajuda de custo pela coordenação de Juizados Especiais;
n) ajuda de custo pela direção de escola da magistratura;
o) ajuda de custo pelo exercício, enquanto este perdurar, em comarca de difícil provimento;
p) ajuda de custo por hora-aula proferida em curso oficial de aperfeiçoamento de magistrados ou servidores;
q) ajuda de custo para aquisição de livros técnicos, assinaturas de sítios jurídicos e aquisição de vestes talares;
r) auxílio creche, quando não ofertado serviço pelo Tribunal;
s) gratificação natalina, no valor equivalente ao do subsídio a ser paga integralmente, ou em duas parcelas, até o quinto dia útil de mês de dezembro de cada ano.
t) licença prêmio equivalente a três meses de afastamento remunerado a cada 5 anos de efetivo exercício, sendo que a assiduidade para a obtenção do benefício deverá ser disciplinada pelo Conselho Nacional de Justiça, podendo ser convertida em pecúnia por interesse do serviço judiciário no valor de um subsídio por cada mês não gozado.
§ 4º - É assegurado aos magistrados inativos e aos pensionistas a percepção dos subsídios recebidos na data da inatividade ou da morte do titular e a paridade dos mesmos, assegurando-se os mesmos reajustes e demais benefícios deferidos ao pessoal ativo.
§ 5º - Os magistrados inativos e pensionistas fazem jus aos mesmos direitos dos magistrados ativos, devendo o tribunal efetuar o pagamento dos subsídios, proventos e pensões até o último dia útil do mês de seu vencimento.
§ 6º - Os magistrados inativos farão jus às verbas mencionadas nas letras “i”, parte final; “n” e “p”, quando em efetivo exercício das funções ali mencionadas.
§ 7º - Caberá ao Conselho Nacional de Justiça fixar os valores das verbas não remuneratórias de forma uniforme para toda a magistratura, revendo-as anualmente.
§ 8º - O magistrado ao passar para a inatividade perceberá os vencimentos da classe imediata a que se encontra e, se na classe mais elevada, fará jus a bonificação correspondente ao percentual da diferença entre a sua classe e a imediatamente inferior.
Art. XX (a numerar) - Incumbe ao Tribunal de Justiça proporcionar serviços de assistência médico-hospitalar aos membros e servidores do Poder Judiciário ativos, inativos, pensionistas e dependentes.

Justificativa:
Com a instituição dos subsídios criaram-se mitos quanto ao que pode ou não ser percebido pelos agentes políticos. O teto só atingiu ao Poder Judiciário, quando na realidade deveria ser extensivo a todos os Poderes.
Outrossim, nos demais Poderes existem verbas que estão a salvo dos limites do teto, dado seu caráter indenizatório, impondo-se regulamentar tais verbas para o Poder Judiciário, o que, aliás vem sendo feito em caráter normatizador pelo CNJ diante da lacuna legal.
Ademais, não se pode pretender que magistrados estaduais prestem, por delegação, jurisdição federal sem a devida contrapartida financeira, vale dizer, com enriquecimento ilícito da União.
A magistratura se constitui em carreira especial e, assim, merece tratamento diferenciado. Uma das formas de se estimular a renovação de seus quadros é garantir, a exemplo do quanto se garantia aos militares, o direito de perceber a remuneração correspondente à classe imediatamente superior a que ocupa na data da aposentação e, se já no topo da carreira, uma bonificação equivalente à diferença entre a sua classe e a imediatamente inferior.
As propostas se enquadram no quanto dispõe a Resolução nº. 13/2006 e 133, do CNJ.

A todos os servidores públicos, ao menos em âmbito estadual, é assegurado o direito à licença prêmio como incentivo à assiduidade no desempenho de suas tarefas e compensação pelo exercício de uma carreira pública que, em termos remuneratórios, não lhes confere outras vantagens financeiras previstas para a iniciativa privada, como bônus e participação nos resultados. Não havendo razão para que direito existente para todos os servidores, sem exceção, seja negado aos magistrados, justifica-se a previsão do benefício também a estes, os quais, como é sabido, estão sujeitos a diversas restrições não extensíveis ao restante do funcionalismo (como a vedação de engajamento outra atividade remunerada, salvo um cargo de magistério).

Prerrogativas

Art. 33 - São prerrogativas do magistrado:
I - ser ouvido como testemunha em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade processante.
II - não ser preso senão por ordem escrita do Tribunal ou do órgão especial competente para o julgamento, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do magistrado ao Presidente do Tribunal a que esteja vinculado;
III - ser recolhido a prisão especial, ou a sala especial de Estado-Maior, por ordem e à disposição do Tribunal ou do órgão especial competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final;
IV - não estar sujeito a notificação ou a intimação para comparecimento, salvo se expedida por autoridade judicial;
V - portar arma de defesa pessoal, cujo registro de propriedade será realizado quando da aquisição, junto ao respectivo Tribunal, que será responsável pelo lançamento no sistema nacional de armas.
VI – os magistrados inativos conservam as honras e prerrogativas do cargo.
VII – os magistrados inativos e não inscritos na Ordem dos Advogados, poderão ser preferencialmente aproveitados nas escolas da magistratura, podendo, ainda, ser convidados, em caráter excepcional e temporariamente, para prestar jurisdição durante mutirões visando otimizar a prestação jurisdicional de comarcas ou varas.
VIII - Não ser indiciado em Inquérito, salvo se instaurado pelo tribunal competente para o julgamento, tramitando o processo em segredo de justiça.
IX – Portar identidade expedida pelo tribunal a que estiver subordinado, dela constando expressamente o livre porte de arma, documento válido em todo território nacional como identidade civil.
X – Ingressar e transitar livremente, em razão de ofício, em quaisquer recintos públicos e privados, observando-se a inviolabilidade de domicílio;
XI – Ter prioridade em serviços públicos e privados, quando em serviço;
XII – requisitar, *quando tiver fundado receio de risco à sua integridade física ou de sua família em razão do exercício de sua função,* diretamente à autoridade policial, civil ou militar, segurança pessoal.
XIII – Requisitar *força policial, sempre que necessária à garantia do cumprimento e da efetividade de decisão judicial;*
XIV – Sempre que o magistrado for demandado judicialmente em razão de ato praticado no exercício de suas funções, é dever do Tribunal ao qual este estiver vinculado providenciar sua defesa técnica em juízo;

XVI – Não se submeter a revista pessoal, domiciliar e veicular, salvo mandado judicial especificado ou houver fundada suspeita de prática ilícita, por autoridade de mesmo grau hierárquico ou superior;
XVII – Indicar ao tribunal o chefe de secretaria de sua vara, dentre os serventuários de carreira e da classe mais elevada, portadores do diploma de bacharel em direito.
XVIII – Requisitar do Tribunal a que estiver vinculado melhores condições de trabalho, inclusive no que diz respeito a um número de servidores compatível com a competência da Vara e distribuição de feitos;
XIX – É prerrogativa do juiz corregedor da Vara condicionar a saída/convocação de qualquer servidor à sua prévia reposição pela administração do Tribunal.
XX – Cada juiz tem direito a pelo menos dois servidores que, lotados em seu gabinete, prestem apoio e assessoria.
XXI – Para o magistrado que se desligar voluntariamente da carreira antes de preencher os requisitos para se aposentar com vencimentos integrais é assegurado o recebimento do valor referente a sua última remuneração nos três anos que lhe é imposto como quarentena (inciso V do parágrafo único do art. 95 da Constituição);
XXII – É prerrogativa do magistrado afastado em virtude de férias ou licença prêmio ter designado juiz substituto para assumir suas funções, com exclusividade, no período. Caso por razões de ordem administrativa tanto não seja possível, o magistrado afastado terá direito, no seu retorno, a auxílio para sentenciamento dos feitos represados na sua ausência.
XIII – Em casos de ações criminais, populares ou civis públicas em haja grande número de réus e dificuldade para prolação de sentença, é prerrogativa do magistrado responsável pelo julgamento pedir auxílio de 2 a 7 dias, a critério do Tribunal, com nomeação de substituto para assumir as tarefas cotidianas da Vara no período. Caso a nomeação de substituto não possa ser feita por insuficiência de quadro, o magistrado terá direito a auxílio sentença nos termos delineados no inciso XXII supra.
§ 1º - Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de crime por parte do magistrado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao Tribunal ou órgão especial competente para o julgamento, a fim de que prossiga na investigação.
§ 2º - As prerrogativas do magistrado estabelecidas em lei são irrenunciáveis.
§ 3º - Os crimes dolosos praticados contra magistrados terão suas penas aumentadas de metade (1/2).
§ 4°. Se da ação resultar lesões corporais ou morte, as penas serão aplicadas em dobro.
§ 5°. As ações penais que versarem sobre delitos praticados contra magistrados serão processadas e julgadas pela justiça criminal comum, vedando-se a aplicação da transação penal.
§ 6º - Os crimes praticados contra magistrados são inafiançáveis e não comportam liberdade provisória, com ou sem fiança.

Justificativa:
Dias conturbados têm levado à prisão, de forma arbitrária, de magistrados por porte de arma e incidentes outros, impondo-se maior clareza ao texto legal para evitar infaustos acontecimentos.
Os inativos podem e devem ser aproveitados, quando assim o desejarem, nas Escolas da Magistratura e em mutirões visando a otimização dos serviços judiciários.
Estatutos isolados asseguram as honras do cargo aos inativos, sendo de todo aconselhável se disciplinar a matéria na própria Lei Orgânica, até pelo caráter nacional da magistratura.
A mais, impõe-se garantir ao magistrado, em todos os níveis, um mínimo de segurança pessoal e à sua família e, ainda no plano funcional, à efetividade de suas decisões.

Tem-se verificado, com freqüência, agressões contra as prerrogativas e, até mesmo, contra a pessoa física do magistrado, impondo-se maior rigor na dosimetria da sanção penal, como forma de preservar a própria autoridade estatal.
A figura do magistrado, fundamental para preservação do Estado de Direito, precisa ser preservada enquanto não houver certeza de seu envolvimento com o fato criminoso do qual é acusado. Salientamos que, depois de exposto o nome do investigado, dificilmente este conseguirá se desvencilhar da pecha que lhe fora precipitadamente atribuída, mesmo nos casos de absolvição. Logo, nesta última hipótese, tem-se que o juiz, apesar de reconhecidamente inocente, enfrentará constrangimentos por toda a carreira, não só perante seus pares como perante a comunidade, em detrimento da instituição. Assim, recomenda-se que os processos que apurem tais faltas ocorram sob segredo de justiça.

Títulos privativos
Art. 34 - Os membros do Supremo Tribunal Federal, ~~do~~ do Superior Tribunal de Justiça, ~~Tribunal Federal de Recursos~~, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Superior do Trabalho tem o título de Ministro; os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais Militares, dos Tribunais Regionais Eleitorais, dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios o de Desembargador, sendo o de Juiz privativo ~~dos outros Tribunais e~~ da Magistratura de primeira instância.
Parágrafo único: os títulos de desembargador e de juiz são privativos da magistratura, vedado seu uso para outros fins.

Justificativa:
É hora de se por fim ao uso abusivo e indiscriminado do uso dos títulos que devem ser privativos da magistratura. O texto já atribui o título de juiz aos magistrados de 1º grau, mas só faz de forma tímida, exigindo que se dê mais ênfase à vedação de uso do título por pessoas estranhas ao Poder Judiciário.

Deveres do Magistrado

Art. 35 - São deveres do magistrado:
I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;
II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;
III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;
IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência.
V - residir na sede da Comarca salvo autorização do Tribunal respectivo a que estiver subordinado;
VI - comparecer pontualmente a hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;
VII - exercer assídua fiscalização sobre a serventia e os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes, adotando as medidas disciplinares pertinentes;
VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular;

IX – Realizar anualmente correições parciais em sua Turma, Câmara ou Vara, enviando relatório com as deficiências estruturais constatadas à presidência do seu tribunal, com cópia ao Conselho Nacional de Justiça.

Art. 36 - É vedado ao magistrado ativo:

I - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista;

II - exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração;

III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

IV – Concorrer à promoção por merecimento e a cargos de ministro nos tribunais superiores nos 3 (três) anos seguintes ao exercício de mandato de presidente em entidade associativa de magistrados.

Justificativa:

O Conselho Nacional de Justiça vem a cada dia cobrando mais e mais a aferição de produtividade, sem que haja qualquer preocupação com o oferecimento de meios para que o juiz consiga analisar e dar resposta a um número crescente de feitos. Deve ser condição para o estabelecimento de metas a participação do magistrado na identificação de gargalos à prestação jurisdicional. Exige-se como indispensável dar ao juiz maior poder fiscalizatório sobre a serventia, bem como obrigá-lo a dar conhecimento ao seu tribunal das deficiências que encontra para o exercício de sua função, até como forma de otimizar as condições de trabalho e sua produtividade. O rol de proibições diz respeito, genericamente, ao magistrado que está na ativa. Muitos têm usado o cargo diretivo de associações como trampolim para galgar promoções e ascendências aos tribunais.

Convocação de juízes

Art. XX (a numerar) - Em havendo convocação de magistrados, com prejuízo de suas funções, para auxílio junto aos órgãos administrativos dos Tribunais ou ao CNJ esta deverá ocorrer por mandato fixo de 02 anos, vedada recondução.

Parágrafo único – Sempre que necessário, os tribunais poderão convocar, mediante aceitação do interessado, magistrados inativos e que não exerçam a advocacia, para prestar auxílio aos seus órgãos de direção e a seus membros.

Justificativa:

Tem-se tornado prática comum, inclusive com previsão legislativa em alguns Estados e regimentalmente no STF, a convocação de juízes para prestar auxílio aos tribunais ou a seus membros. A prática desfalca os órgãos jurisdicionais, além de emprestar ao convocado um status imaginário de maior capacitação em relação a seus pares.

Por outro vértice, a escolha se dá exclusivamente em razão de relacionamento pessoal entre aquele que convoca e o convocado, ferindo os mais elementares princípios de isonomia e moralidade. Tanto tribunais como seus membros possuem assessoria para os trabalhos administrativos e burocráticos. A mais, não é rara a convocação de juízes que se iniciam na carreira, ainda sem a experiência profissional e, em alguns casos, até com falta de experiência de vida.

A proposta é para se vedar tais convocações, inobstante se sugira que possam ser convocados, desde que aceitem, magistrados inativos que com sua experiência em muito

poderão colaborar na administração da Justiça como um todo, sem impor desfalque nas unidades jurisdicionais de 1º e de 2º grau.

Movimento forense e estatística

Art. 37 - Os Tribunais em relação aos seus magistrados e o Conselho Nacional de Justiça em relação a seus conselheiros farão publicar mensalmente, no órgão oficial e remeterão cópia ao Conselho Nacional de Justiça, dados estatísticos sobre seus trabalhos no mês anterior, entre os quais: o número de votos que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu como relator e revisor; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista ou como revisor; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho, lavratura de acórdão, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões.
§ 1º - Compete ao Presidente do Tribunal velar pela regularidade e pela exatidão das publicações.
§ 2º - O tribunal, sempre que a distribuição anual de feitos for superior a 300 (trezentos) processos, judiciais ou administrativos, por ministro, desembargador ou a 1.000 (mil) processos para uma vara ou secretaria, enviará projeto de lei ao Poder Legislativo para criação de novos cargos e unidades judiciárias.
Art. 38 - Sempre que, encerrada a sessão, restarem em pauta ou em mesa mais de vinte feitos sem julgamento, o Presidente fará realizar uma ou mais sessões extraordinárias, destinadas ao julgamento daqueles processos.
Art. 39 - Os ministros, conselheiros, desembargadores e juízes remeterão, até o dia dez de cada mês, ao órgão corregedor competente, informações a respeito dos feitos em seu poder, cujos prazos para despacho ou decisão hajam sido excedidos, bem como indicação do número de sentenças proferidas no mês anterior.

Justificativa:
Hoje se tem como regra a divulgação de estatísticas por parte do Conselho Nacional de Justiça. A transparência impõe que a divulgação do movimento estatístico se dê em todos os níveis do Poder, sem exceções. Outrossim, é preciso se disciplinar e uniformizar o desmembramento de varas e órgãos de 2º grau em razão do movimento forense. Não se pode deixar a atualização da estrutura judiciária ao critério exclusivo da conveniência política, prática que vem se mostrando nefasta, uma vez que quando se dá a implantação de novas unidades esta já se dá tardiamente com estrutura defasada.

Das Penalidades

Art. 40 - A atividade censória de Tribunais e Conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado.
Art. 41 - Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.
Art. 42 - São penas disciplinares:
I - advertência;
II - censura;
III - remoção compulsória;
IV - disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, por prazo não superior a dois anos~~;~~

V - aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;
VI - demissão.
Parágrafo único - As penas de advertência e de censura ~~somente são aplicáveis aos Juízes de primeira instância~~ são aplicáveis a todos os magistrados, de todos os graus de jurisdição.
Art. 43 - A pena de advertência aplicar-se-á reservadamente, por escrito, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo.
Art. 44 - A pena de censura será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ou no de procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave.
Parágrafo único - O Juiz punido com a pena de censura não poderá figurar em lista de promoção ou de remoção por merecimento pelo prazo de um ano, contado da imposição da pena.
Art. 45 - O Tribunal ou seu órgão especial poderá determinar, por motivo de retardamento injustificado e reiterado de prestação jurisdicional ~~e injustificado interesse público~~, ~~em escrutínio secreto e~~ pelo voto de dois terços de seus membros efetivos, assegurada a ampla defesa:
I ~~-a remoção de Juiz de instância inferior;~~ a remoção;
II - a disponibilidade de membro do próprio Tribunal ou de Juiz de instância inferior, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, por prazo não superior a dois anos.
Art. 46 - O procedimento para a decretação da remoção ou disponibilidade de magistrado obedecerá ao prescrito ~~no art. 27 da~~ nesta Lei.
Art. 48 - ~~Os Regimentos Internos dos Tribunais estabelecerão~~ O Conselho Nacional de Justiça estabelecerá o procedimento para a apuração de faltas ~~puníveis com advertência ou censura.~~
Da Responsabilidade Civil do Magistrado
Art. 49 – Responderá por perdas e danos o magistrado, quando:
I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;
II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar o ofício, ou a requerimento das partes.
Parágrafo único - Reputar-se-ão verificadas as hipóteses previstas no inciso II somente depois que a parte, por intermédio do Escrivão, requerer ao magistrado que determine a providência, e este não lhe apreciar ~~atender~~ o pedido dentro de dez dias.

Justificativa:
É necessário se definir a remoção compulsória, a disponibilidade, a censura e a advertência como penalidades a serem aplicadas aos magistrados de todas as instância.

Dos vencimentos, vantagens e direitos dos Magistrados

Art. 61 – A magistratura tem caráter nacional e se compõe de Ministros do Supremo Tribunal Federal; Ministros dos Tribunais Superiores, Desembargadores, Juízes Federais, Juízes de Direito e Juízes Substitutos.
Art. 61- A – Os subsídios dos desembargadores serão equivalentes a 90,25% do vencimento dos ministros do Supremo Tribunal Federal.
~~Art. 61 - Os vencimentos dos magistrados são fixados em lei, em valor certo, atendido o que estatui o art. 37, da Constituição Federal.~~
Parágrafo único - Aos juízes, federais ou estaduais, assegurar-se-ão subsídios máximos de 98% (noventa e oito por cento) e mínimos de 95% (noventa e cinco por cento) dos subsídios do desembargador e aos juízes substitutos subsídios equivalentes a 98 (noventa e oito por

cento) e mínimos de 95% (noventa e cinco por cento) dos subsídios do juiz federal ou estadual da mais alta entrância ou instância.
§ 1º - Os subsídios serão corrigidos monetariamente no mês de janeiro de cada ano, aplicando-se o índice oficial de inflação, mediante ato do Presidente do Supremo Tribunal Federal.
§ 2º - Caberá ao Presidente do Supremo Tribunal Federal propor ao Poder Legislativo o aumento dos subsídios sempre que os reajustes concedidos aos Membros e servidores do Poder Executivo ou do Poder Legislativo forem superiores a correção da inflação.
Art. 65 - Além dos subsídios, serão outorgadas aos magistrados as demais verbas referidas nesta lei.
Parágrafo único – o valor das verbas previstas no c*aput* deste artigo concedidas à magistratura não poderá ser inferior aos valores fixados para o Conselho Nacional de Justiça.

Justificativa:
O Supremo Tribunal Federal tem assentando de forma pacífica o caráter nacional da magistratura, não se justificando uma organização para a Justiça Federal e outra para a Justiça Estadual, o que, de per si, fere o entendimento da Corte Suprema.
A norma vigente estabelece, para entrâncias, diferenças entre 5 e 10%. Extinguindo-se as entrâncias, reduzir-se-á a diferença cujo percentual se propõe também seja alterado, como forma de estímulo ao ingresso na carreira – hoje, por exemplo, um agente da Polícia Rodoviária Federal já tem vencimento maior do que os pagos a um juiz substituto em muitos Estados, em manifesta distorção e desprestígio aos agentes políticos.
Outro aspecto a ser considerado é a correção monetária dos subsídios que deve se operar automaticamente. A mais, a lei orgânica deve prever o aumento do subsídio sempre que outras carreiras do estado tiverem aumentos efetivos em sua remuneração, tudo como forma de preservar a irredutibilidade e, a mais, garantir aos membros do Poder Judiciário a justa equivalência com os demais Poderes. A título de ilustração, lembre-se que nos demais Poderes algumas funções possuem remuneração bem acima do teto e a falta de simples correção, imperativo constitucional, empurra a remuneração do Poder Judiciário cada vez mais para baixo, colocando seus membros em condição de efetiva inferioridade.
O Conselho Nacional Justiça tem disciplinado o pagamento de verbas de caráter indenizatório, sendo de todo oportuno disciplinar a matéria no Estatuto da Magistratura.

Das Férias

~~Art. 66 - Os magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais.~~
~~§ 1º - Os magistrados, salvo os dos Tribunais Regionais do Trabalho, que terão férias individuais, gozarão de férias coletivas, no período de 20 de dezembro a 19 de janeiro do ano seguinte 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho.~~
~~§ 2º - Os Tribunais iniciarão e encerrarão seus trabalhos, respectivamente, nos primeiro e último dias úteis de cada período, com a realização de sessão.~~
~~§ 3º - Os tribunais manterão órgãos julgadores de plantão durante o período de férias coletivas, para atender aos pedidos urgentes.~~
Art. 66 - Os magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais.
§ 1º - As férias individuais, por trinta dias, serão gozadas conforme escala anual elaborada pelos respectivos tribunais, respeitada a ordem de antiguidade na comarca quanto ao direito de preferência para escolha dos períodos de férias, vedada a repetição de iguais meses pelo

mesmo magistrado em dois anos consecutivos, salvo se ninguém pretender o mês em questão.
§ 2º - As férias coletivas serão gozadas no período de 20 de dezembro a 19 de janeiro do ano seguinte.
§ 3º - Os magistrados escalados para o plantão das férias coletivas gozarão as férias em caráter individual, conforme escala elaborada pelo respectivo tribunal.
§ 4º - Se por imperativo do serviço o magistrado ficar privado do gozo de qualquer fração de suas férias lhe será garantido o direito de obter a indenização do valor correspondente, bem como do respectivo adicional.
§ 5º - Caso no período reservado a seu descanso, o Tribunal não disponibilizar juiz substituto para assumir as funções do magistrado no gozo de férias, este terá direito a auxílio para prolação de sentenças quando de seu retorno, nos moldes previstos por cada Corte.
O auxílio deverá ser proporcional ao afastamento e compreender, no mínimo, o sentenciamento de ações em número equivalente à média de julgamentos mensal do magistrado, a ser aferida nos últimos 12 meses de exercício.
§ 6º - Os magistrados escalados para os plantões judiciários terão direito a compensação dos dias trabalhados, a razão de uma folga por cada dia de trabalho extra.
Art. 67 – A - Se a necessidade do serviço judiciário lhes exigir a contínua presença nos Tribunais gozarão de trinta dias consecutivos de férias individuais, por semestre:
I - os Presidentes e Vice-Presidentes dos Tribunais;
II - os Corregedores;
III - os Juízes das Turmas ou Câmaras de férias.
§ 1º - As férias individuais não podem fracionar-se em períodos inferiores a trinta dias, e somente podem acumular-se por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses.
§ 2º - É vedado o afastamento do Tribunal ou de qualquer de seus órgãos judicantes, em gozo de férias individuais, no mesmo período, de Juízes em número que possa comprometer o quorum de julgamento.
§ 3º - As Turmas ou Câmaras de férias terão a composição e competência estabelecidas no Regimento Interno do Tribunal.
Art. 67 – Durante as férias coletivas, os tribunais organizarão escala de Plantão para atendimento aos casos urgentes.
Art. 68 - Durante as férias coletivas, nos Tribunais em que não houver Turma ou Câmara de férias, poderá o Presidente, ou seu substituto legal, decidir de pedidos de liminar em mandado de segurança, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão, e demais medidas que reclamam urgência. *(Justifica-se a mantença do dispositivo uma vez que alguns Estados dispõem apenas de uma Câmara Cível e outra Criminal)*
Art. 68 – As secretarias das câmaras e das varas funcionarão regularmente, mas os prazos judiciais não serão computados durante as férias coletivas, nem serão feitas publicações.

Justificativa:
Não é demasiado lembrar que os maiores beneficiários com o recesso, ou férias coletivas, são os advogados que hoje lutam para restabelecer o recesso, uma vez que ficaram sem direito a um descanso anual.
Não se pode, ainda, esquecer que muitos magistrados, por falta de condições de segurança e de atendimento às necessidades de suas famílias, residem em suas comarcas, longe dos familiares, constituindo-se as férias o único momento para a integração familiar.
Há, ainda, que se ressaltar o caráter especial da atividade desenvolvida, altamente estressante e que leva a doenças graves, como hipertensão e outras, uma gama elevada de magistrados ainda jovens. As férias de 60 dias servem para minimizar tal efeito.

A mais, a prestação jurisdicional de emergência não se afeta na medida em que se prevê plantão para todos os órgãos jurisdicionais, além de se manter em funcionamento as serventias.
Ademais, é sabido por todos que os juízes fazem extensão da residência com o gabinete de trabalho, sacrificando finais de semanas e feriados, além de varar madrugadas despachando ou sentenciando, rotina da qual sequer escapam os Ministros dos Tribunais Superiores.
A proposta, ainda, desloca o período de recesso coletivo de 1º de janeiro para 20 de dezembro, de forma a absorver os feriados de Natal e final de ano. O 2º período será de gozo individual e não coletivo, como o era anteriormente.

Das Licenças

Art. 69 - Conceder-se-á licença:
I - para tratamento de saúde;
II - por motivo de doença em pessoa da família;
III - para repouso à gestante, pelo prazo de seis meses e, às adotantes, pelo prazo de seis meses se o adotado tiver menos que seis meses de vida na data da adoção e por três meses, se o adotado contar mais de seis meses de vida;
IV - Licença paternidade, por oito dias consecutivos a contar da data do parto ou da adoção.
V – Licença para casamento por oito dias;
VI - Licença de nojo, por oito dias, por falecimento do cônjuge ou convivente, genitores ou filhos.
Art. 70 - A licença para tratamento de saúde por prazo superior a trinta dias, bem como as prorrogação que importem em licença por período ininterrupto, também superior a trinta dia, depende de inspeção por Junta Médica.
Art. 71 - O magistrado licenciado não pode exercer qualquer das suas funções jurisdicionais ou administrativas, nem exercitar qualquer função pública ou particular (vetado).
§ 1º - Os períodos de licenças concedidos aos magistrados não terão limites inferiores aos reconhecidos por lei ao funcionalismo da mesma pessoa de direito público.
§ 2º - Salvo contra-indicação médica, o magistrado licenciado poderá proferir decisões em processos que, antes da licença, lhe hajam sido conclusos para julgamento ou tenham recebido o seu visto como relator ou revisor.

Justificativa: Incorporar ao Estatuto da Magistratura os benefícios já deferidos para todo o serviço público, como a licença maternidade de seis meses, licença nojo, licença de casamento e a licença paternidade.

Da Inatividade ~~Aposentadoria~~

Art. 74 - A inatividade ~~aposentadoria~~ dos magistrados vitalícios será compulsória, aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativo, após trinta anos de serviço público ou privado e, destes, os últimos dez anos de exercício da judicatura, com vencimentos integrais, ressalvado os casos expressos nesta lei. ~~disposto nos arts. 50 e 56.~~
Art. 75 - Os proventos da inatividade serão reajustados na mesma proporção dos aumentos de vencimentos concedidos, a qualquer título, aos magistrados em atividade.
Art. 76 - Os Tribunais disciplinarão, nos Regimentos Internos, o processo de verificação da invalidez do magistrado para o fim de aposentadoria, com observância dos seguintes requisitos:

I - o processo terá início a requerimento do magistrado, por ordem do Presidente do Tribunal, de ofício, em cumprimento de deliberação do Tribunal ou seu órgão especial ou por provocação da Corregedoria de Justiça;
II - tratando-se de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal nomeará curador ao (~~paciente~~) magistrado, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente, ou por procurador que constituir;
III - o magistrado deverá ser afastado, desde logo, do exercício do cargo, até final decisão, devendo ficar concluído o processo no prazo de sessenta dias;
IV - a recusa do magistrado em submeter-se a perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas;
V - o magistrado que, por dois anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por seis meses ou mais para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de dois anos, a exame para verificação de invalidez;
VI - se o Tribunal ou seu órgão especial concluir pela incapacidade do magistrado, comunicará imediatamente a decisão à Presidência ~~ao Poder Executivo~~, para os devidos fins.
Art. 77 - Computar-se-á, para efeito de inatividade ~~aposentadoria~~ ~~e disponibilidade~~, o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de quinze anos, em favor dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos membros dos demais Tribunais que tenham sido nomeados para os lugares reservados a advogados, nos termos da Constituição federal.

Justificativa: Se o juiz ao deixar o trabalho ativo não perde as honras e prerrogativas, não se deve falar em aposentadoria, mas sim em inatividade.
Não se pode excluir da contagem do tempo de serviço o prestado à iniciativa privada, em especial à advocacia para os devidos fins de futura inativação.
A fim de evitar perda de direitos, já ensaiadas por alguns Estados, se torna necessário que a lei complementar assegure a paridade entre ativos e inativos.

Reversão

Art. XX (a numerar) – O magistrado inativo por tempo de serviço poderá postular sua reversão ao serviço ativo, ingressando na lista de antiguidade na mesma colocação em que passou para a inatividade.
§ 1º - O magistrado revertido será nomeado para a vaga existente e destinada à promoção.
§ 2º - Novo pedido de inatividade somente poderá ser formulado decorrido cinco anos de efetivo exercício após a reversão.

Justificativa:
O tema tem gerado conflitos e discussões, inclusive sobre sua viabilidade jurídica ante o silêncio da atual Lei Orgânica da Magistratura. Assim, a sua regulamentação é salutar e permitirá aos tribunais o reaproveitamento de mão de obra de elevada qualificação.

Do Ingresso

Art. 78 - O ingresso na Magistratura de carreira dar-se-á mediante nomeação, após concurso público de provas escritas e títulos, organizado e realizado com a participação do Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil, devendo seus representantes ser portadores de habilitação para o magistério superior.
§ 1º - ~~A lei pode exigir~~ Exigir-se-á dos candidatos, para a inscrição no concurso, título de habilitação em curso oficial de preparação para a Magistratura, ministrado por Escolas dos

tribunais ou de associações de magistrados, credenciadas pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM).
§ 2º - Os candidatos serão submetidos a investigação relativa aos aspectos moral e social, e a exame de sanidade física e mental, em processo sigiloso e cujo resultado será comunicado ao candidato para fins de recurso, conforme dispuser Resolução do Conselho Nacional de Justiça.
§ 3º - Serão indicados para nomeação, pela ordem de classificação, candidatos em número correspondente as vagas, mais dois, para cada vaga, sempre que possível.
§ 4º - O número de juízes substitutos não poderá ser inferior a 1/3 (um terço) dos juízes vitalícios.
§ 5º - Sempre que houver dez ou menos candidatos aprovados e aguardando nomeação, o tribunal abrirá novo concurso.
§ 6º - Os concursos terão validade de dois anos, prorrogáveis por mais dois, uma única vez.
§ 7º - As provas escritas serão discursivas e não poderão conter qualquer identificação pessoal do candidato, competindo ao Conselho Nacional de Justiça a regulamentação geral do certame.
§ 8º – Será eliminado o candidato que obtiver nota inferior a seis pontos nas provas eliminatórias e quatro pontos na prova classificatória.
§ 9º - As provas consistirão em redação de sentença e uma questão discursiva.
§ 10 - a identificação das provas será feita em audiência pública previamente convocada e divulgada por edital na imprensa oficial, presente a banca e os candidatos que o desejarem.
§ 11 - ~~Art. 79 -~~ O Juiz, no ato da posse, deverá apresentar a declaração pública de seus bens, e prestará o compromisso de desempenhar com retidão as funções do cargo, cumprindo a Constituição e as leis.
Art. 79 – Os candidatos nomeados iniciarão suas atividades como juiz substituto e em fase de vitaliciamento, devendo participar do Curso de Formação de Magistrados a ser regulamentado pela Escola Nacional de Formação de Magistrados, pelo prazo de três meses, com vencimentos integrais.
Parágrafo único – São dispensados do Curso os candidatos que exerçam, na data da inscrição, a magistratura em outro tribunal e gozem da vitaliciedade.
Art.. xx - O estagiário será avaliado e submetido a aprovação ao final do estágio, devendo o relatório de aprovação no estágio ser elaborado entre o vigésimo segundo e vigésimo terceiro mês do estágio, e submetido a julgamento antes de completado o 24º mês.

Justificativa:
O ingresso na carreira deve ser pensado e normatizado de sorte a se garantir um certame transparente e uniforme nacionalmente, até como forma de reduzir o número considerável de processos questionando a legalidade dos certames.
Provas orais são subjetivas e alguns tribunais já as aboliram.
O certame deve ter disciplina nacional e comum para todos os tribunais, ainda mais em se regulamentando permutas ou remoções entre tribunais.
Provas objetivas não aferem conhecimento com o grau desejado e, no dia a dia acadêmico, demonstra ser meio inidôneo para uma avaliação criteriosa, em muitos casos, premiando quem lança à sorte, em detrimento aos que possuem maior capacitação.
Os representantes da OAB deverão possuir habilitação para aferir pedagogicamente o candidato.
O juiz deve iniciar sua atividade através do Curso de Formação e não diretamente assumindo substituições e, até exercício pleno, não raro em locais afastados e de difícil comunicação.

Da Promoção, da Remoção e do Acesso

Art. 80 - ~~A lei~~ Resolução do Conselho Nacional de Justiça regulamentará o processo de promoção e remoção, prescrevendo a observância dos critérios de antiguidade e de merecimento, alternadamente, e o da indicação dos candidatos a promoção por merecimento, em lista tríplice, sempre que possível, observando-se

I - apurar-se-á a antiguidade e o merecimento, este em lista tríplice, sendo obrigatória a promoção do Juiz que figurar pela terceira vez consecutiva ou quinta alternada em lista de merecimento; havendo empate na antiguidade, terá precedência o Juiz mais antigo na carreira e, subsidiariamente, o mais idoso;

II - para efeito da composição da lista tríplice, o merecimento será aferido com prevalência de critérios de ordem objetiva, na forma do Regulamento baixado pelo Conselho Nacional de Justiça, tendo-se em conta a conduta do Juiz, sua operosidade no exercício do cargo, número de vezes que tenha figurado na lista, a inexistência de autos conclusos além do prazo legal imotivadamente, bem como o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento;

III - no caso de antiguidade, o Tribunal de Justiça, ou seu órgão especial, somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, repetindo-se a votação ate fixar-se a indicação;

IV - somente apos dois anos de exercício, poderá o Juiz ser promovido ou removido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago, ou se forem recusados, pela maioria absoluta dos membros do Tribunal, ou de seu órgão especial, candidatos que hajam completado o período.

V – Somente poderão concorrer a promoção, remoção ou acesso os magistrados que integrem a primeira quinta parte da lista de antiguidade de sua classe.

VI – Não havendo candidatos inscritos dentre o quinto mais antigo ou com interstício, poderão concorrer à vaga todos demais magistrados da mesma classe, apurando-se a quinta parte sucessiva dentre os remanescentes, sem excluir o quinto anterior para efeitos de calculo.

VII - Nas promoções, remoções e acessos por merecimento o Presidente do Tribunal nomeará o mais votado, salvo a hipótese do inciso I, deste artigo.

§ 1º - As remoções dar-se-ão exclusivamente pelo critério de antiguidade.

§ 2º - Na Justiça dos estados, a movimentação horizontal e vertical na carreira observará a classificação das comarcas, conforme previsto na Lei de Organização e Divisão Judiciárias.

§ 3º - Os atuais juízes de direito das diversas entrâncias estaduais passam a integrar a classe de juiz de direito e os juízes de direito substitutos de segundo grau, a classe de desembargador, observando-se, quando a movimentação o disposto no parágrafo 2º, deste artigo.

Art. 81 - Ao provimento inicial e à promoção por merecimento precederá a remoção.

Art. 82 - Para cada vaga destinada ao preenchimento por promoção ou por remoção, abrir-se-á inscrição distinta, sucessivamente, com a indicação da Comarca ou Vara a ser provida, observada a ordem de vacância dos cargos para estabelecimento dos critérios, em alternância, de antiguidade e merecimento.

~~Parágrafo único - Ultimado o preenchimento das vagas, se mais de uma deva ser provida por merecimento, a lista conterá número de Juízes igual ao das vagas mais dois.~~

Parágrafo único – Encerrada as inscrições, nos cinco dias subseqüentes, o tribunal publicará lista dos inscritos, dela fazendo constar a produtividade, freqüência e aproveitamento em cursos.

Art. 83 - A noticia da ocorrência de vaga a ser preenchida, mediante promoção ou remoção, deve ser imediatamente veiculada pelo órgão oficial próprio, com indicação no caso de

provimento através de promoção, das que devam ser preenchidas segundo o critério de antiguidade ou de merecimento.
Art. XX – O Conselho Nacional de Justiça regulamentará a permuta e a remoção de magistrados entre tribunais federais e entre os tribunais federais, estaduais e do Distrito Federal e Territórios.

Justificativa:
A organização judiciária dos Estados dispõe acerca da classificação das comarcas para efeitos administrativos, o que não se pode confundir com a carreira da magistratura.
Sendo a magistratura uma instituição nacional e regida por um estatuto próprio e critério padrão de ingresso, demonstra-se oportuno a remoção e permuta entre seus magistrados.

Da Justiça dos Estados e da Organização Judiciária

Art. 95 - Os Estados organizarão a sua Justiça com observância o disposto na Constituição federal e na presente Lei.
Art. 96 - Para a administração da Justiça, a lei dividirá o território do Estado em Comarcas, podendo agrupá-las em Circunscrição e dividi-las em Distrito.
Art. 97 - Para a criação e extinção e classificação de Comarcas, a legislação estadual estabelecerá critérios uniformes, levando em conta:
I - a extensão territorial;
II - número de habitantes;
III - o número de eleitores;
IV - a receita tributária;
V - o movimento forense.
§ 1º - O desdobramento de Juízos ou a criação de novas Varas, obedecerá aos critérios fixados nesta Lei.
§ 2º - Os índices mínimos estabelecidos em lei poderão ser dispensados, para efeito do disposto no caput deste artigo, em relação a Municípios com precários meios de comunicação.
Art. 98 - Quando o regular exercício das funções do Poder Judiciário for impedido por falta de recursos decorrente de injustificada redução de sua proposta orçamentária, ou pela não-satisfação oportuna das dotações que lhe correspondam, caberá ao Tribunal de Justiça, pela maioria absoluta de seus membros, solicitar ao Supremo Tribunal Federal a intervenção da União no Estado.
Dos Tribunais ~~de Justiça~~
Art. 99 - Compõem o Órgão especial ~~a que se refere o parágrafo único do art. 16~~ o Presidente, o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor da Justiça, que exercerão nele iguais funções, os Desembargadores de maior antiguidade no cargo, respeitada a representação de advogados e membros do Ministério Público e os membros que forem eleitos, admitida a recusa justificada do encargo ~~e inadmitida a recusa do encargo~~.
§ 1º- Na composição do órgão especial observar-se-á, tanto quanto possível, a representação, em número paritário, de todas as Câmaras, Turmas ou Seções especializadas.
§ 2º - Os Desembargadores não integrantes do órgão especial, observada a ordem decrescente de antiguidade, poderão ser convocados pelo Presidente para substituir os que o componham, nos casos de afastamento ou impedimento.
Art. 100 - Na composição de qualquer Tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por advogados, em efetivo exercício da profissão, e membros do Ministério Público, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense.

§ 1º - Os lugares reservados a membros do Ministério Público ou advogados serão preenchidos, respectivamente, por membros do Ministério Público ou por advogados, indicados em lista sêxtupla ao Tribunal ~~de Justiça~~ ou seu órgão especial.
§ 2º - Nos Tribunais em que for ímpar o número de vagas destinadas ao quinto constitucional, uma delas será, alternada e sucessivamente, preenchida por advogado e por membro do Ministério Público, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os da outra em uma Unidade.
Art. 101 - Os Tribunais compor-se-ão de Câmaras ou Turmas, especializadas ou agrupadas em Seções especializadas. A composição e competência das Câmaras ou Turmas serão fixadas na lei e no Regimento Interno.
§ 1º - Salvo nos casos de embargos infringentes ou de divergência, do julgamento das Câmaras ou Turmas, participarão apenas três dos seus membros, se maior o número de composição de umas ou outras.
§ 2º - As Seções especializadas serão integradas, conforme disposto no Regimento Interno, pelas Turmas ou Câmaras da respectiva área de especialização.
§ 3º - A cada uma das Seções caberá processar e julgar:
a) os embargos infringentes ou de divergência das decisões das Turmas da respectiva área de especialização;
b) os conflitos de jurisdição relativamente as matérias das respectivas áreas de especialização;
c) a uniformização da jurisprudência, quando ocorrer divergência na interpretação do direito entre as Turmas que a integram;
d) os mandados de segurança contra ato de Juiz de Direito;
c) as revisões criminais e as ações rescisórias dos julgamentos de primeiro grau, da própria Seção ou das respectivas Turmas.
§ 4º - Cada Câmara, Turma ou Seção especializada funcionará como Tribunal distinto das demais, cabendo ao Tribunal Pleno, ou ao seu órgão especial, onde houver, o julgamento dos feitos que, por lei, excedam a competência de Seção.
§ 5º - Cada tribunal deverá ter pelo menos 1/3 (um terço) de desembargadores a mais do que o necessário para a composição integral de suas Turmas ou Câmaras para atender eventuais vagas, faltas, impedimentos e ausências dos titulares, vedada a convocação de juiz de direito.
§ 6º - Exercerão o cargo de desembargador, em caráter itinerante, os mais novos na classe, respeitando-se a proporcionalidade do Quinto Constitucional.
Art. 102 - Os Tribunais, pelo voto direito e secreto de todos os seus magistrados vitalícios ~~membros efetivos~~, ~~por votação secreta~~, elegerão dentre seus ministros ou desembargadores ~~Juízes mais antigos~~, em número correspondente ao dos cargos de direção os titulares destes, com mandato por dois anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes~~, na ordem de antiguidade~~. ~~É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.~~
Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao magistrado ~~Juiz~~ eleito, para completar período de mandato inferior a um ano.
Art. 103 - O Presidente e o Corregedor da Justiça não integrarão as Câmaras ou Turmas. O Regimento Interno ~~A Lei estadual~~ poderá estender a mesma proibição também aos Vice-Presidentes.
§ 1º - Nos Tribunais com mais de trinta Desembargadores a lei de organização judiciária poderá prever a existência de mais de um Vice-Presidente, com as funções que ~~a lei e~~ o Regimento Interno determinar, observado quanto a eles, inclusive, o disposto no caput deste artigo.

§ 2º - Nos Estados com mais de cem Comarcas e duzentas Varas, poderá haver até dois Corregedores, com as funções que ~~a lei e~~ o Regimento Interno determinar.

Art. 104 - Haverá nos Tribunais de Justiça um Conselho da Magistratura, com função disciplinar, do qual serão membros natos o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor, não devendo, tanto quanto possível, seus demais integrantes ser escolhidos dentre os outros do respectivo órgão especial, onde houver. A composição, a competência e o funcionamento desse Conselho, que terá como órgão superior o Tribunal Pleno ou o órgão especial, serão estabelecidos no Regimento Interno.

Parágrafo único – Integrarão, ainda, o Conselho da Magistratura, dois desembargadores e dois juízes de direito eleitos pelo voto secreto e direto dos magistrados vitalícios na mesma data de eleição dos órgãos diretivos.

Art. 105 - A lei estabelecerá o número mínimo de Comarcas a serem visitadas, anualmente, pelo Corregedor, em correição geral ordinária, sem prejuízo das correições extraordinárias, gerais ou parciais, que entenda fazer, ou haja de realizar por determinação do Conselho de Magistratura.

Art. 106 - Dependerá de proposta do Tribunal de Justiça, ou de seu órgão especial, a alteração numérica dos membros do próprio Tribunal ~~ou dos Tribunais inferiores de segunda instância~~ e dos Juízes de Direito de primeira instância.

§ 1º - Somente será majorado o número dos membros do Tribunal se o total de processos distribuídos e julgados, durante o ano anterior, superar o índice de trezentos feitos de qualquer natureza, por desembargador.

§ 2º - Se o total de processos judiciais distribuídos no Tribunal de Justiça, durante o ano anterior, superar índice de seiscentos feitos por Juiz e não for proposto o aumento de número de Desembargadores, o acúmulo de serviços não excluirá a aplicação das sanções previstas ~~nos arts. 56 e 57~~ nesta Lei.

Art. ??. A distribuição anual superior a 1000 feitos acarretará a nomeação de juiz-substituto ou auxiliar para a respectiva vara e a distribuição anual superior a 2000 feitos acarretará a criação de nova vara.

§1º - varas especializadas, com processos repetitivos, mediante justificativa aprovada pelo órgão especial do respectivo tribunal, poderão funcionar com magistrado único, sem necessidade de desmembramento, com distribuição de até 5000 feitos anuais.

§2º - as metas de desempenho não podem ser exigidas para magistrados que atuem em varas com distribuição superior ao *caput* ou que acumulem varas por mais de 90 dias por ano.

§ 3º - Para efeito do cálculo a que se referem os parágrafos anteriores, não serão computados os membros do Tribunal que, pelo exercício de cargos de direção, não integrarem as Câmaras, Turmas ou Seções, ou que, integrando-as, nelas não servirem como relator ou revisor.

§ 4º - Elevado o número de membros do Tribunal de Justiça ~~ou dos Tribunais inferiores de segunda instância~~, ou neles ocorrendo vaga, serão previamente aproveitados os em disponibilidade, ~~salvo o disposto no § 2º do art. 202 da Constituição federal e no § 1º do art. 57 desta Lei~~, nas vagas reservadas aos magistrados.

§ 5º - No caso do parágrafo anterior, havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade, e, sendo este o mesmo, o de maior antiguidade, sucessivamente, na substituição e no cargo.

Art. 107 - O juiz exerce funções jurisdicionais, restando vedada a atribuição de atividade administrativa não contemplada nesta lei complementar.

Art. XX (a numerar) - O magistrado decide consoante sua livre convicção, entendimento técnico-científico e liberdade de pensamento.

§1º - o julgado com fundamento apenas em súmula vinculante ou julgamento representativo de controvérsia não representa necessariamente o posicionamento do magistrado prolator da decisão, podendo dela divergir fundamentadamente. §2º - o magistrado não será responsabilizado por opiniões, decisões ou votos manifestados no bojo de processo judicial.

Justificativa:
Mantêm-se a estrutura vigente, com as alterações em destaque.
A democratização do Judiciário se consolida com a EC 45 e já se tem como pacífico a eleição de membros para o órgão especial.
Da mesma sorte, não se pode admitir a eleição apenas dos mais antigos para os cargos de direção dos tribunais. E, seguindo a linha de democratização, o colégio eleitoral não pode ficar circunscrito apenas aos integrantes do tribunal, devendo ser composto por todos os magistrados vitalícios.
As convocações de juízes para substituir nos tribunais causam dois graves problemas: conflitos entre magistrados e o desfalque nos trabalhos do 1º grau, além dos prejuízos à pessoa do magistrado e aos serviços pela vinculação que se institui nos julgamento de 2º grau, quando encerada a convocação.
Na mesma esteira, a criação de cargos de substitutos de 2º grau também não se revela como o melhor caminho: estabelece-se mais um patamar na carreira e deslocam-se conflitos de promoção para o 2º grau. O sistema adotado pelo Rio de Janeiro é mais coerente e prático, apesar de que o número de itinerantes seja insuficiente para atender a demanda.
Justificativa – Sendo o Conselho da Magistratura um órgão controlador por excelência, deve seguir a esteira de eleições de parte de seus membros, bem como ter em sua composição, igualmente por eleição, magistrados de 1º grau, aliando-se a experiência dos mais antigos, à uma visão mais moderna na busca do perfeito equilíbrio de gestão,
A Constituição Federal prevê que os tribunais de novos Estados tenham nove desembargadores em sua primeira composição, número a ser elevado quando a distribuição anual ultrapassar 300 feitos/ano por desembargador.
Há divergências quando a natureza dos processos, com entendimento de que somente se computam processos judiciais. A norma, em si já é questionável e a limitação quanto a natureza apenas aumenta a sobrecarga de trabalho, em prejuízo dos jurisdicionados.
Processo administrativo, ou não, exigem tempo para estudo e decisão.
Se o tribunal conta com apenas 9 (nove) desembargadores, três exercerão cargos diretivos (presidente, vice e corregedor), restando seis para compor uma câmara cível e outra criminal. Outros dois integrarão o TRE, acumulando com suas câmaras. Só tal fato já justifica a necessidade de computar TODOS os processos submetidos a julgamento.
A Magistratura também tem sofrido ataques, a demolir o moral dos juízes,
a desestruturar a atividade judicante e a inviabilizar a prestação jurisdicional célere por meio de sobrecarga de atividades estranhas à função jurisdicional.
É certo que há freios e contrapesos e nenhum Poder da República exerce com exclusividade a respectiva função. Assim, o Poder Judiciário atua na fronteira da atividade legislativa bem como exerce funções administrativas em seu âmbito interno.
Todavia, o magistrado tem sido chamado para fiscalizar, gerenciar, planejar e coordenar atividades externas ao Poder Judiciário e distantes da função jurisdicional.
No Brasil, o juiz é chamado para arrecadar fundos, gerenciar recursos, coordenar atividades em estabelecimentos penais, em áreas sociais, na saúde, na infância e na segurança pública.

O Poder Executivo, ao tempo em que falha em edificar e administrar presídios, creches, abrigos, hospitais ou escolas, transfere atividades ao juiz. A distorção hoje já chegou ao ponto de muitos juízes arrecadarem recursos em transações e doações para custear a edificação de reformas e ampliações em delegacias, presídios, creches, asilos, abrigos, etc. A realização dessas obras em prédios da Administração implica em gastos públicos, licitações e gerenciamento incompatíveis com a atividade jurisdicional, revela o desespero de causa para poder exercer minimamente a atividade.
Sem embargo, com freqüência cada vez maior, órgãos administrativos – seja dos governos estaduais, seja da própria administração do Poder Judiciário – passaram a transferir aos magistrados diversas atividades gerenciais, como elaboração de relatórios de dados relativos a atividades externas, realização de consultas e levantamentos em bancos de dados da Administração, levantamentos estatísticos, relatórios e fiscalização de atividades do Executivo, entre outros. Em razão disso, a atividade precípua do magistrado – julgar – restou prejudicada.

Orçamento

Art. XX (a numerar) - Antes da votação final, os tribunais apresentarão sua proposta orçamentária aos seus magistrados, em audiência especialmente convocada para tal fim, facultando-se a apresentação de emendas no prazo de dez dias após a referida audiência.
Art. XX (a numerar) - O Poder Judiciário apresentará para o Poder Executivo proposta orçamentária até o dia 30 de setembro que integrará o orçamento fiscal a ser encaminhado ao Poder Legislativo.
Parágrafo único - A proposta orçamentária do Poder Judiciário será aprovada ou modificada exclusivamente pelo Poder Legislativo.
Art. XX (a numerar) – Ao Poder Judiciário será repassada, na forma de duodécimo, dez por cento do orçamento da União ou do Estado, devendo o repasse ser efetuado até o vigésimo dia útil de cada mês.
Art. XX (a numerar) – Os valores arrecadados através do fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário deverão ser aplicados exclusivamente na construção, ampliação e reforma de imóveis destinados ao funcionamento de suas unidades administrativas ou judiciais, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, aquisição, reparos e substituição de equipamentos de informática ou mobiliário.

Justificativa:
As propostas orçamentárias são, via de regra, elaboradas por servidores e apresentadas ao tribunal, sem de ater às reais necessidades das unidades judiciárias. Por outro ângulo, tem se assentado como realidade os chamados orçamentos participativos, exatamente para otimizar os gastos públicos em prol do interesse coletivo.

Da Justiça de Paz

Art. 112 - A Justiça de Paz temporária, criada por lei, mediante proposta do Tribunal de Justiça, tem competência somente para o processo de habilitação e a celebração do casamento.
§ 1º - O Oficial de Casamentos ~~Juiz de Paz~~ será nomeado pelo Presidente do Tribunal, mediante eleição realizada ~~escolha em lista tríplice, organizada~~ pelo ~~Presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o~~ pelo Juiz de Direito da Comarca, e composta de eleitores residentes no

Distrito, de ilibada reputação, preferencialmente bacharéis em direito, não pertencentes a órgão de direção ou de ação de Partido Político. Os demais nomes constantes da lista tríplice serão nomeados primeiro e segundo suplentes.
§ 2º- O exercício efetivo da função de Oficial de Casamentos ~~Juiz de Paz~~ se dará por cinco anos a contar da data da posse e constitui serviço público relevante e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até definitivo julgamento.
§ 3º - Nos casos de falta, ausência ou impedimento do Oficial de Casamentos ~~Juiz de Paz~~ e de seus suplentes caberá ao Juiz de Direito da Comarca a nomeação de Oficial de Casamentos ~~Juiz de Paz~~ ad hoc.
§ 4º - O Conselho Nacional de Justiça regulamentará o processo eletivo, competindo aos tribunais de justiça dos Estados proposta legislativa para fixação de gratificação ao oficial de casamentos ~~juiz de paz~~ e aos seus suplentes, quando em exercício.
Art. 113 - A impugnação à regularidade do processo de habilitação matrimonial e a contestação a impedimento oposto serão decididas pelo Juiz de Direito.

Justificativa:
Se entendendo como princípio de que o título de juiz é privativo da magistratura togada, impõe-se abolir o termo juiz de paz ou juiz leigo.
Outrossim, sistema eleitoral deve ser regulamentado em nível nacional, evitando-se casuísmo e ingerências políticas na escolha dos candidatos.

Da Substituição nos Tribunais

Art. 114 - O Presidente do Tribunal é substituído pelo Vice-Presidente, e este e o Corregedor, pelos demais membros, na ordem decrescente de antiguidade.
Art. 115 - Em caso de afastamento a qualquer título por período superior a trinta dias, os feitos em poder do magistrado afastado e aqueles em que tenha lançado relatório como os que pos em mesa para julgamento, serão redistribuídos aos demais membros da Câmara, Turma, Grupo ou Seção especializada, mediante oportuna compensação. Os feitos em que seja revisor passarão ao substituto legal.
§ 1º - O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que o magistrado afastado seja o relator.
§ 2º - Somente quando indispensável para decidir nova questão, surgida no julgamento, será dado substituto ao ausente, cujo voto, então, não se computará.
Art. 116 - Quando o afastamento for por período igual ou superior a três dias, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os habeas corpus, os mandados de segurança e os feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente. Em caso de vaga, ressalvados esses processos, os demais serão atribuídos ao nomeado para preenchê-la.
Art. 117 - Para compor o quorum de julgamento, o magistrado, nos casos de ausência ou impedimento eventual, será substituído por outro da mesma Câmara ou Turma, na ordem de antiguidade, ou, se impossível, de outra ou por desembargador itinerante, de preferência da mesma Seção especializada, na forma prevista no Regimento Interno. ~~Na ausência de critérios objetivos, a convocação far-se-á mediante sorteio público, realizado pelo Presidente da Câmara, Turma ou Seção especializada.~~

Dos Juizados Especiais e Conciliadores

Art. XX (a numerar) – Fica vedada a implantação de anexos ou extensões de qualquer natureza de Juizados Especiais, criando-se, quando necessário, a Vara correspondente.
Art. XX (a numerar) – O Conselho Nacional de Justiça regulamentará o exercício da função de conciliador e dos pretores ~~juízesleigos~~, competindo a União e aos Estados a criação dos cargos, bem como dispor sobre eventual remuneração.
§ 1º – Não poderá ser nomeado o advogado que exercer atividade advocatícia, ou participe de escritório ou sociedade de advogados, na mesma área em que se dispuser a promover a conciliação ou a atuar como pretor.
§ 2º - Para o exercício da função de pretor deverá o interessado comprovar três anos de prática forense.
§ 3º - Os magistrados aposentados poderão exercer as f unções de pretor.
Art. XX (a numerar) – Os conciliadores atuarão nos Juizados Especiais cíveis e criminais, nas Varas de Família e nas Varas Cíveis nos processos que comportem transação.
Parágrafo único – O juiz de direito, em matéria de natureza cível e de família, poderá determinar a realização de audiência de conciliação na fase inicial do processo, antes da contestação (art. 125, CPC).
Art. XX (a numerar) - O regimento interno dos tribunais disporá sobre as turmas recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Violência doméstica.
Art. XX (a numerar) – As turmas recursais serão integradas por juízes de direito, removidos por antiguidade ou por promoção de juiz substituto vitalício, se nenhum juiz de direito se candidatar à remoção.
Art. XX (a numerar) – Os juízes convocados, quando não afastados de suas funções, farão jus a uma gratificação de acúmulo de função, respeitando-se o limite dos subsídios dos Ministros do STF.
Art. XX (a numerar) – O tribunal proporá a criação de novas varas de juizado sempre que a distribuição anual for superior a 1.000 feitos por ano e instituirá novas turmas recursais sempre que o número de processos julgados anualmente for superior a 500 feitos por juiz.

Justificativa:
Os Estados fazem a composição de suas turmas recursais por convocação de juízes, gerando conflitos e instabilidade aos serviços, apresentando-se como salutar sejam as turmas compostas por juízes titulares, o que não acarreta aumento de despesas e permite maior segurança jurídica às decisões.
Pelas razões antes expostas, propõe-se a substituição da designação de juiz leigo por pretor.
Hoje, se vê como prática o advogado militante na comarca atuar com conciliador ou como juiz leito, usando da função como forma de captação de clientela ainda que indiretamente para seu escritório, denegrindo a imagem da Justiça.
O Conselho Nacional de Justiça tem enfatizado a necessidade de se estimular a conciliação, ainda tímida, ou até inexistente, nas demais áreas alheias aos juizados especiais.
É oportuno se estender a ação dos conciliadores para todos s processos que não tratem de direitos indisponíveis, deixando a cargo do juiz, instituir uma fase de conciliação prévia, antes da fase prevista no art. 330, do CPC, mas sem prejuízo a ela, visando dar maior efetividade ao processo e agilizar a entrega da prestação jurisdicional.
Vem ocorrendo com freqüência a criação de anexos aos Juizados, confiados a pessoas leigas e sobrecarregando o juiz de direito, o que implica perda da qualidade da prestação jurisdicional.